

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 56/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 033/2026 – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece medidas de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, institui o ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, estabelece medidas de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, institui o ambiente regulatório experimental – *sandbox* regulatório e dá outras providências.

A proposição é composta por 69 (sessenta e nove) artigos, distribuídos em 13 (treze) Capítulos. O Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 1º ao art. 3º) apresenta os princípios e os objetivos do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e aponta a quem ele se aplica. O Capítulo II – Das Definições (art. 4) traz os termos específicos aplicáveis ao tema. O Capítulo III – Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 5º ao art. 8º) disciplina a estrutura do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, contemplando o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, programas e projetos oficiais de incentivo e instrumentos de cooperação. O Capítulo IV – Do Ecossistema Municipal de Inovação (art. 9º e 10) trata do Ecossistema Municipal de Inovação, prevendo a articulação entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, empresas, *startups*, ambientes promotores de inovação, organizações da sociedade civil e demais agentes envolvidos. O Capítulo V - Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 11 ao art. 24) estabelece a composição, competências, mandato, funcionamento e atribuições do Conselho. O Capítulo VI – Do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 25 ao art. 33) cria o Fundo, como fundo especial de natureza contábil e financeira, estabelecendo suas finalidades, receitas, regras de aplicação, mecanismos de retorno financeiro, gestão, integração ao orçamento e publicidade de seus resultados. O Capítulo VII – Dos Instrumentos de Incentivo (art. 34 ao art. 38) disciplina os instrumentos de incentivo à inovação, contemplando subvenção econômica, financiamento, bônus e prêmio tecnológico, capital semente, participação societária, encomenda tecnológica, uso do poder de compra municipal, bolsas, incentivos fiscais, chamamentos públicos e concursos de projetos. O Capítulo VIII – Das Parcerias e da Cooperação (art. 39 ao art. 43) trata das parcerias e da cooperação, inclusive do apoio a ambientes promotores da inovação, compartilhamento de infraestrutura e possibilidade de utilização de imóveis municipais para instalação e consolidação desses ambientes. O Capítulo IX – Dos Editais

de Chamamento Público para Inovação, Pré-Incubação, Incubação e *Startups* (art. 44 ao art. 52) estabelece os mecanismos de chamamento público para pré-incubação, incubação e desenvolvimento de *startups*. O Capítulo X – Dos Ambientes de Inovação (art. 53 ao art. 55) disciplina os ambientes de inovação e cria o Centro Municipal de Inovação “*Grape Tech*”, permitindo ainda a instituição de outros centros, desde que observados os limites legais, orçamentários e administrativos. O Capítulo XI – Do *Sandbox* Regulatório (art. 56 ao art. 60) a finalidade, os participantes, os critérios de admissão, a duração, a supervisão, a suspensão e o encerramento dos *sandboxes*, além da proteção do interesse público. O Capítulo XII – Do Monitoramento e da Avaliação (art. 61 e 62) determina a utilização de indicadores de desempenho como forma de monitoramento dos resultados da política municipal. Por fim, o Capítulo XIII - Das Disposições Finais e Transitórias (art. 63 ao art. 69) traz regras para a concessão de recursos do Fundo, para a participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, o prazo para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a revogação expressa da Lei nº 1.780/2024 e entrada imediata em vigor da nova lei.

Em resumo, a proposição contempla, entre outros temas, o estímulo a inventores independentes, o empreendedorismo inovador, a criação de ambientes de inovação, programas de pré-incubação e incubação, mecanismos de financiamento e fomento, capital semente, prêmio tecnológico, *hackathon* (maratona colaborativa de programação e inovação que reúne profissionais de tecnologia, designers e especialistas para criar soluções tecnológicas em pouco tempo), contratação de soluções inovadoras e testagem controlada de soluções tecnológicas.

Na justificativa, o Poder Executivo sustenta a necessidade de estabelecimento de marco jurídico permanente para a política municipal de ciência, tecnologia e inovação, invocando, entre outros diplomas, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.973/2004, a Lei Complementar Federal nº 182/2021, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

O Projeto foi protocolado em 13/8/2026 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 8/9/2026. Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 14/9/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer em 23/9/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência municipal e do marco jurídico aplicável

A matéria encontra fundamento nos arts. 23, inciso V, 30, incisos I e II, e 218 a 219-B da Constituição Federal, que estabelecem a atuação dos entes federativos na promoção da ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

A política municipal proposta também se insere no marco estabelecido pela Lei Federal nº 10.973/2004, pela Lei Complementar Federal nº 182/2021 e, quanto às contratações públicas, pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A criação do SMCTI, do CMCTI e do FMCTI, portanto, mostra-se compatível, em princípio, com a competência municipal.

A iniciativa também é adequada, por se tratar de proposição que envolve política pública municipal, organização administrativa, criação de órgão colegiado e fundo público e atribuições relacionadas à Administração Municipal.

2.2 Da comparação com a legislação vigente e das inovações do Projeto

A proposição promove atualização da legislação municipal vigente e substitui o modelo estabelecido pela Lei Municipal n. 1.780/2024, que disciplina os sistemas, mecanismos e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A legislação atual já contempla instrumentos de estímulo à inovação, como o Ecossistema de Inovação, o Fundo Municipal de Inovação – FMIC, o apoio a *startups*, o capital semente, a participação societária, a encomenda tecnológica, os incentivos fiscais, os *hackathons*, a inovação colaborativa no serviço público e o apoio a ambientes promotores de inovação.

O PL nº 33/2026, contudo, amplia e sistematiza esse marco, mediante a criação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI e de novo Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, além de disciplinar de forma mais abrangente os mecanismos de fomento, os ambientes de inovação, a pré-incubação e incubação, a contratação de soluções inovadoras e o *sandbox* regulatório.

Também se observa maior detalhamento dos instrumentos destinados aos inventores independentes, ao empreendedorismo inovador, à testagem controlada de soluções tecnológicas, ao prêmio tecnológico, ao capital semente, aos *hackathons* e à ampliação da participação em editais de fomento.

Nesse sentido, o Projeto apresenta caráter de reorganização, atualização e ampliação da política municipal de ciência, tecnologia e inovação, incorporando mecanismos que não estavam disciplinados na legislação vigente, especialmente o *sandbox* regulatório.

A revogação da legislação anterior mostra-se, portanto, coerente com a opção legislativa de estabelecer um novo marco municipal integrado, evitando a sobreposição de estruturas, fundos e mecanismos de governança.

2.3 Dos instrumentos de incentivo, do risco tecnológico e da observância do regime jurídico aplicável

O Projeto prevê instrumentos destinados a estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, contemplando, entre outros, subvenção econômica, financiamento, capital semente, prêmio tecnológico, bolsas, participação societária, programas de incubação e *hackathons*.

Tais mecanismos são compatíveis com a finalidade da proposição e podem contribuir para o desenvolvimento de soluções tecnológicas, o fortalecimento do empreendedorismo inovador, a ampliação da participação em editais de fomento e a geração de empregos qualificados, desde que utilizados de acordo com seus respectivos regimes jurídicos.

Ressalta-se que existência de risco tecnológico, inerente às atividades de inovação, não afasta os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, controle e prestação de contas, tampouco autoriza a transferência irrestrita de recursos públicos a particulares.

A repartição de riscos deverá ser previamente definida no instrumento jurídico correspondente, considerando a natureza experimental do projeto, os resultados esperados, os mecanismos de acompanhamento e as hipóteses de interrupção ou encerramento.

Quanto aos instrumentos de capital semente, prêmio tecnológico, subvenção econômica e participação societária, sua utilização deverá observar a legislação federal aplicável e as exigências próprias de cada modalidade.

No caso específico da participação societária do Município, recomenda-se maior precisão normativa, uma vez que a aquisição de participação em empreendimento privado envolve exposição patrimonial do ente público. A medida deverá estar vinculada ao interesse público e observar as autorizações legais pertinentes, seleção e avaliação do investimento, análise de riscos, mecanismos de governança e condições de ingresso e saída.

Assim, sugere-se a adequação do art. 34, inciso III, nos termos do item 3 deste parecer.

2.4 Dos incentivos fiscais

O Projeto prevê incentivos fiscais como instrumento de estímulo à inovação.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que implique renúncia de receita, contudo, deverá observar os requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além da legislação orçamentária aplicável, conforme previsto no art. 34, V do PL.

A previsão constante do Projeto não deve ser interpretada como autorização automática para concessão de benefícios fiscais, sendo necessária a demonstração dos requisitos legais previamente à efetiva instituição do benefício.

2.5 Das contratações de soluções inovadoras

O Projeto disciplina a contratação de soluções inovadoras pelo Município.

A matéria possui regime específico na Lei Complementar Federal nº 182/2021, especialmente em seus arts. 12 a 15, que disciplinam o Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI.

A legislação municipal não poderá criar modalidade contratual autônoma que modifique ou substitua o regime federal. Caberá à lei municipal estabelecer diretrizes no âmbito da competência local, com expressa observância da legislação federal aplicável.

Também deverá ser observado o prazo legal previsto para o CPSI.

Dessa forma, recomenda-se a adequação dos arts. 35 e 37, conforme redação proposta no item 3.

2.6 Do *sandbox* regulatório e da testagem controlada de soluções tecnológicas

O Projeto institui o *sandbox* regulatório como ambiente destinado à testagem controlada de soluções tecnológicas, permitindo, em determinadas condições, o afastamento temporário de normas regulatórias.

A autorização temporária para a experimentação ocorre mediante a definição de critérios, limites e salvaguardas, geralmente estabelecidos para cada projeto inovador, como forma de proteger usuários e consumidores e de prevenir ou mitigar os riscos do modelo.

Portanto, o instrumento é juridicamente admissível, desde que a flexibilização se limite às normas cuja edição, alteração ou fiscalização esteja inserida na competência municipal.

Não poderá haver afastamento de normas constitucionais ou de disposições previstas em legislação federal ou estadual cuja disciplina não pertença à esfera de competência municipal.

Para evitar interpretação excessivamente ampla do art. 56, recomenda-se estabelecer expressamente que o afastamento temporário deverá ocorrer mediante ato específico, com indicação das normas abrangidas, do prazo, dos participantes, das condições do experimento e dos mecanismos de supervisão.

Deverão permanecer integralmente aplicáveis as normas relativas à proteção da vida, saúde, segurança, meio ambiente, consumidores e proteção de dados, especialmente a legislação federal pertinente.

Quando os projetos envolverem tratamento de dados pessoais, deverão ser observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, inclusive quanto à definição da base legal, finalidade, segurança, minimização, compartilhamento e responsabilização pelo tratamento.

Recomenda-se, portanto, a adequação do art. 56, conforme redação indicada no item 3.

2.7 Da participação estrangeira

A participação de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Ecossistema Municipal de Inovação e nos instrumentos

de incentivo deverá observar a legislação federal relativa à participação de estrangeiros, capital estrangeiro, investimentos internacionais e atividades submetidas à regulamentação setorial.

O Município não poderá estabelecer regime próprio sobre matérias inseridas na competência legislativa ou regulatória da União.

Recomenda-se, por isso, a adequação do art. 64, nos termos do item 3.

2.8 Do Conselho e do Fundo Municipal

A criação do CMCTI e do FMCTI mostra-se juridicamente admissível.

Quanto ao Fundo, suas receitas, despesas e execução deverão observar a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e a legislação orçamentária municipal.

A previsão de receitas decorrentes de outras fontes deverá ser compreendida como dependente de sua instituição ou destinação por legislação própria, não constituindo autorização genérica para criação de novas fontes de receita.

A criação do Fundo não implica, por si só, autorização para realização de despesas, devendo a execução dos respectivos programas e ações observar as dotações orçamentárias existentes, as autorizações legais pertinentes e as regras de responsabilidade fiscal.

2.9 Das parcerias e da utilização de bens públicos

A previsão de parcerias com instituições de ensino, empresas, *startups*, ambientes de inovação e demais agentes é compatível com a finalidade do Projeto.

A utilização de imóveis municipais para instalação e consolidação de ambientes de inovação, contudo, deverá observar a legislação patrimonial, a Lei Orgânica Municipal, o interesse público, a impessoalidade e o instrumento jurídico adequado.

A autorização genérica prevista no Projeto não substitui o procedimento administrativo necessário à efetiva utilização do bem.

Nesse sentido, deverão ser definidos, no instrumento próprio, a finalidade, o prazo, as obrigações do usuário, a eventual contrapartida, as responsabilidades, os mecanismos de fiscalização e as hipóteses de retomada do imóvel.

Recomenda-se a adequação do dispositivo que trata da utilização dos imóveis municipais, conforme proposta constante do item 3.

2.10 Do controle, da transparência e do monitoramento

As atividades desenvolvidas no âmbito do SMCTI deverão observar os princípios da Administração Pública, bem como os mecanismos de transparência, controle e prestação de contas.

O monitoramento por indicadores de desempenho mostra-se adequado diante da utilização de recursos públicos e da necessidade de avaliação dos resultados das políticas de inovação.

Nos projetos que envolvam coleta, armazenamento, compartilhamento ou tratamento de dados pessoais, deverão ser observadas as normas de proteção de dados aplicáveis.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA E EMENDAS

Embora o Projeto apresente objeto juridicamente admissível, alguns dispositivos demandam aperfeiçoamento para evitar interpretações incompatíveis com a legislação federal, conferir maior segurança à utilização de recursos e patrimônio públicos e delimitar adequadamente a atuação municipal.

Recomenda-se, assim, a apresentação das seguintes emendas:

3.1 Art. 27, XI – receitas do FMCTI:

XI – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Dessa forma, a redação preserva a possibilidade de ingresso de recursos legalmente destinados ao Fundo, sem criar espécie ou fonte autônoma de receita.

3.2 Art. 34, III – participação societária:

III – capital semente e participação societária em empreendimentos inovadores, observados os instrumentos previstos na legislação federal aplicável, condicionados à existência de interesse público devidamente justificado, à seleção pública, quando cabível, à análise técnica, econômica, jurídica e de risco, à avaliação prévia do investimento e à observância das autorizações legais necessárias, vedada a assunção ilimitada de riscos ou obrigações financeiras pelo Município;

A alteração é recomendável, pois delimita a participação societária do Município, vinculando-a ao interesse público, à análise de riscos e às exigências legais aplicáveis, com proteção do patrimônio público.

3.3 Art. 35, Parágrafo único – contratações de soluções inovadoras:

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo observarão o regime e os prazos previstos nos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

O novo texto quer evitar a incompatibilidade entre a legislação municipal e o regime federal do Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI, pois a remissão ao art. 27 da legislação federal mostra-se inadequada.

3.4 Art. 37 – contratação de soluções inovadoras:

Art. 37. A contratação de soluções inovadoras pelo Município observará o regime previsto nos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível.

Dessa forma, deixa-se expressa a submissão das contratações ao regime federal específico, evitando a criação ou interpretação de existência de modalidade contratual municipal autônoma.

3.5 Exclusão do parágrafo único e adição dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 41 - dispositivo relativo à utilização de imóveis municipais:

§ 1º O uso de imóveis municipais para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação poderá ser autorizado a empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, ou entidades gestoras de ambientes de inovação, mediante instrumento jurídico próprio, observado o interesse público e a legislação aplicável à utilização de bens públicos.

§ 2º O instrumento deverá estabelecer, no mínimo, a finalidade específica do uso, o prazo de vigência, as obrigações do usuário, a eventual contrapartida, as responsabilidades, os mecanismos de fiscalização e as hipóteses de retomada do imóvel.

§ 3º A utilização do imóvel não implicará transferência de propriedade, observadas as exigências legais aplicáveis a eventual alienação.

A adição desses dispositivos reforça a proteção do patrimônio público e deixa claro que a autorização legislativa não substitui o procedimento administrativo e o instrumento jurídico necessários à utilização do imóvel.

3.6 Art. 56, §§ 2º e 3º – *sandbox* regulatório:

§ 2º A flexibilização regulatória restringir-se-á às normas administrativas de competência municipal, mediante ato específico que identifique as normas, requisitos ou procedimentos objeto de afastamento temporário, o prazo de vigência, os participantes abrangidos e as condições e limites do experimento.

§ 3º A participação no Sandbox Regulatório não afasta a aplicação das normas relativas à proteção da vida, saúde, segurança, meio ambiente, consumidores e proteção de dados

peçoais, nem de normas constitucionais ou de legislação federal ou estadual cuja disciplina não esteja inserida na competência municipal.

Entende-se recomendável delimitar o afastamento temporário de normas regulatórias à esfera de competência municipal, evitando que o instrumento seja interpretado como autorização para afastamento de normas de competência da União ou do Estado.

3.7 Art. 64 – participação estrangeira:

Art. 64. A participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Ecossistema Municipal de Inovação, no Sandbox Regulatório Municipal e nos instrumentos de incentivo previstos nesta Lei observará a legislação federal aplicável à participação de estrangeiros, ao capital estrangeiro, aos investimentos internacionais e às atividades sujeitas à regulamentação setorial.

É preciso preservar a competência legislativa e regulatória da União em matérias relacionadas à participação estrangeira, ao capital estrangeiro, aos investimentos internacionais e às atividades submetidas à regulamentação setorial.

4. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, a proposição deverá ser analisada pelas seguintes Comissões:

1. Constituição e Justiça, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
2. Educação, Saúde e Bem-Estar Social, nos termos do art. 56, considerando os aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação;
3. Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 55, alínea “f”, especialmente em razão da criação e operacionalização do FMCTI e dos aspectos orçamentários e financeiros da proposição.

Por se tratar de Projeto de Lei Ordinária, sua aprovação exige maioria simples, nos termos do caput do art. 95 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 033/2026 possui fundamento constitucional e legal.

Foram identificados, contudo, dispositivos que demandam aperfeiçoamento, especialmente quanto à participação societária do Município, à utilização de imóveis públicos, ao *sandbox* regulatório e à participação estrangeira.

Dessa forma, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 033/2026, com as ressalvas e recomendações de adequação constantes do item 3 deste parecer.

Encaminhe-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento, conforme o Regimento Interno.

Colombo-PR, 30 de setembro de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977